



# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2021

*Dispõe sobre a implementação de normas regulamentadoras da "Onda Roxa" instituída pelo Programa "Minas Consciente" do Estado de Minas Gerais, conforme previsto na Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021, que "Institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico" do Governo do Estado de Minas Gerais e conforme reunião de alinhamento com os prefeitos da microrregião de saúde de Guanhães.*

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL PERÍODO 18/03/2021 A 01/04/2021  
ASSINATURA RESPONSÁVEL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas Pela Constituição Federal do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e demais normas, e, especialmente:

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, § 2º, da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 do Governo do Estado de Minas Gerais, publicada aos 03 de março de 2021 e alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021 estabelece que a "Onda Roxa" será implementada em todas as regiões do Estado de Minas Gerais, **independentemente da adesão do Município ao Plano Minas Consciente;**

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º da Deliberação referida no parágrafo anterior determina que "os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação".

**CONSIDERANDO**, a AÇÃO CONJUNTA do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dos Municípios da Microrregional de Guanhães/MG,

**CONSIDERANDO** que o Hospital Imaculada Conceição de Guanhães, referência do município de Dom Joaquim para transferência de casos graves de COVID-19 e não COVID-19, não possui mais leitos disponíveis;

**CONSIDERANDO** que se não houver uma diminuição dos casos de COVID-19, principalmente os que necessitam de internação, poderá haver no estado falta de insumos básicos como oxigênio, drogas e kit intubação.

### DECRETA:

**Art. 1º** -Este decreto implementa normas regulamentares de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº. 130, do Estado de Minas Gerais, alterada pela Deliberação nº 136, de 10 de março de 2021.

**Art. 2º** -Durante a vigência deste decreto ficará proibida a circulação de pessoas em vias e áreas públicas sem a utilização de máscaras. Devendo ainda, em caráter preventivo, ser utilizado produtos de esterilização nas mãos, em especial o álcool 70%, (setenta por cento).





# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º -A Polícia Militar poderá abordar as pessoas na rua que não estão usando máscaras orientando as mesmas a colocarem. No caso de descumprimento poderão enquadrar as mesmas no crime de desobediência ou de propagação de doença infecto-contagiosa.

§ 2º-Ficará proibida a circulação ou permanência de pessoas nas praças públicas, mantendo-se as mesmas fechadas por meio de cordão de isolamento, permanecendo apenas as calçadas em seu contorno para fins exclusivos de circulação de pedestres.

§ 3º -Ficam expressamente proibidos os eventos festivos públicos ou privados, de qualquer natureza, e concentração de pessoas em áreas e vias públicas do Município.

§ 4º -A Polícia Militar poderá, de acordo com suas normas próprias e em seus modos, autuar os responsáveis por organização de eventos que culminem em aglomeração, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo eventual documento de autuação (REDS) para que o setor jurídico tome as providências judiciais imediatas para aplicação das sanções administrativas previstas.

**Art. 3º** -São considerados produtos e serviços essenciais, de acordo com as deliberações referidas no *caput* e **para os efeitos deste decreto**, aquelas especificadas nas referidas deliberações, de acordo com a “Onda Roxa”, entre elas:

I -Setor de alimentos;

II -Serviços de Saúde, assim considerados o atendimento, indústrias, veterinárias e afins;

III -Bancos;

IV -Transporte Público, para fins de deslocamento de pessoas para atividades consideradas essenciais por este decreto;

V -Serviços de fornecimento de Energia, Gás, Petróleo, Combustíveis e derivados;

VI -Serviços de manutenção e reparo de veículos;

VII -Construção civil;

VIII -Indústrias, nos casos de produção de produtos que se incluem na cadeia de atividades essenciais;

IX -Serviços de Tecnologia da Informação;

X-Serviços de interesse público, quais sejam, fornecimento de água potável, reparo do sistema de iluminação pública, sistema de esgoto, serviço funerário, correios e casas lotéricas.

§ 1º -Os restaurantes e lanchonetes somente poderão funcionar de portas fechadas ao público, utilizando-se da modalidade **delivery**, vedada a retirada de produtos no estabelecimento e a circulação ou permanência de clientes em seu interior. Proibido o funcionamento dos bares nesse período.

§ 2º -Quando insurgir dúvidas acerca dos serviços considerados essenciais por este decreto poderão os munícipes interessados consultar por meio do “site” <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>, bem como na sede da Prefeitura Municipal, que designará servidor para receber as solicitações de esclarecimentos.

§ 3º -O funcionamento das atividades essenciais definidas nas normas do Estado de Minas Gerais poderão ser restringidas por este decreto, de acordo com a necessidade de maior





# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

rigor, observando-se, para tanto, a lotação dos leitos nos hospitais referência do município, bem como nos principais centros de atendimento do COVID-19 no Estado de Minas Gerais.

**Art. 4º** -Os estabelecimentos bancários deverão tomar providências efetivas e eficazes para que os usuários de seus serviços mantenham distância, dentro ou fora do estabelecimento, de pelo menos 3 (três) metros, inclusive regulamentando o espaço de espera interno e externo por meio de faixas indicativas, devendo, ainda, providenciar para que seus funcionários controlem as filas, consignando-se que em nenhuma circunstância será permitida a aglomeração de pessoas nas dependências ou filas de espera, interna ou externa da agência.

§ 1º -Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão providenciar filas separadas para idosos, gestantes e pessoas com dificuldade física de locomoção, estabelecendo-se, para os mesmos condições de dignidade e conforto condizente com sua condição, priorizando, para os mesmos, os locais de maior conforto.

§ 2º -As casas lotéricas e agência dos Correios deverão observar integralmente o disposto no *caput* deste artigo e respectivos parágrafos.

§ 3º -Fica vedado o funcionamento de correspondentes bancários, instituições financeiras e de serviços de empréstimos, cobranças ou pagamento de boletos de qualquer natureza cuja operação se realize em estabelecimentos comerciais.

§ 4º -O não cumprimento do disposto neste artigo e respectivos parágrafos poderá sujeitar o(a) responsável legal pelo estabelecimento às sanções do artigo 268 do Código Penal, além de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração.

**Art. 5º** -Os estabelecimentos do ramo da construção civil, bem como os de autopeças, lojas de recarga de celular, lojas de venda de aparelhos celular e concerto de celular, deverão funcionar exclusivamente com entrega de mercadorias em domicílio (delivery), no horário compreendido entre 07 horas às 18 horas, vedado o atendimento de clientes nas respectivas lojas.

**Parágrafo único** -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 6º** -Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, seguir as diretrizes estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município e adotar os Protocolos de cuidados relacionados aos empregadores, colaboradores, trabalhadores, alunos e cidadãos, estabelecidos no Plano Minas Consciente, e fixá-lo em local visível, sob pena de suspensão dos alvarás, interdição e multa.

**Parágrafo Único** - Para fins deste decreto, fica a multa disciplinada no *caput* dosada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo ser agravada de acordo com as normas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 3º – B, da Lei Federal n. 13.979/2020, na forma do § 2º do mesmo artigo supra mencionado.





# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** -Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes e lanchonetes só poderão funcionar na forma de delivery até as 20 horas, horário final de circulação das pessoas pela rua.

**Parágrafo Único** -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 8º** -Fica expressamente proibido o funcionamento, inclusive as vendas delivery, dos estabelecimentos comerciais e de serviços não considerados essenciais na “Onda Roxa” do Programa Minas Consciente.

**Parágrafo único** -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 9º** -Fica proibido, a qualquer estabelecimento, formal ou informal, bem como às pessoas físicas, a comercialização ou distribuição a qualquer título, inclusive na forma de delivery, de bebidas alcoólicas de qualquer natureza, enquanto durar a vigência deste decreto.

**§ 1º** - Os estabelecimentos deverão interditar as prateleiras ou locais de exposição das bebidas alcoólicas, ou retirá-las dos locais de exposição.

**§ 2º** - A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 10** -Ficam todos os estabelecimentos proibidos de funcionar aos sábados e domingos, excetuadas as farmácias e drogarias, postos de gasolina (**exclusivamente** reabastecimento de veículos) e todos os serviços de saúde no caso de emergência.

**§ 1º** -Supermercados, mercados, padarias, casas de produtos veterinários e animais, poderão funcionar com presença de público, respeitadas as quantidades de pessoas estipuladas pela Vigilância Sanitária local e cumprindo todos os protocolos sanitários, principalmente uso de máscaras e disponibilizar álcool em gel 70% a disposição dos clientes. Horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira de 07 horas às 19 horas.

**§ 2º** -Padarias os clientes não poderão consumir nada no local. Aos sábados e domingos poderá funcionar serviço de Delivery. Horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira de 05 horas às 19 horas.

**§ 3º** -Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos de fornecimento de alimentos pronto para consumo (restaurantes e lanchonetes) aos sábados e domingos, devendo o atendimento ser exclusivamente na forma de delivery, até às 20 horas.

**§ 4º** -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.





# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11** -Os prestadores de serviços de saúde, clínicas de exames complementares, consultórios médicos e odontológicos deverão realizar os agendamentos de forma a evitar que mais de um cliente fique na recepção aguardando atendimento e só poderão atender 01 (um) cliente por vez. Sendo permitida o funcionamento apenas de segunda-feira a sexta-feira até as 19 horas.

§ 1º -Os laboratórios de análises clínicas deverão respeitar o distanciamento previsto para as áreas internas e externas e incentivar o atendimento em domicílio.

§ 2º -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 12** -Os serviços de telecomunicação e a manutenção de equipamentos a ele relacionados deverão funcionar de portas fechadas e exclusivamente na forma delivery.

**Parágrafo único** -A inobservância da proibição contida no *caput* sujeitará à autuação com incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da interdição do estabelecimento pelo prazo não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 13** -Ficam proibidos os cultos e celebrações religiosas, assim como a circulação de pessoas e fiéis dentro das igrejas e templos religiosos enquanto vigor este decreto.

**Parágrafo único:** Ficam autorizados os cultos e celebrações religiosas de forma virtual, desde que respeitadas as regras de distanciamento e prevenção dos realizadores e equipe técnica, limitado ao número de 5 (cinco) pessoas no interior da igreja, templo ou congêneres.

**Art. 14** -Fica proibida a realização de feiras livres ou fechadas, independentemente do segmento, bem como a circulação ou permanência de vendedores ambulantes em áreas públicas ou privadas.

**Parágrafo único:** Em caso de descumprimento pelos vendedores ambulantes, poderão ter seus produtos apreendidos e liberados sob pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

**Art. 15** -Os velórios deverão ser realizados nas capelas próprias e autorizadas, permitindo-se a presença de até 10 (dez) familiares/entes queridos no mesmo momento e mantendo-se distanciamento de pelo menos 03 (três) metros, devendo cerimônia terminar em prazo não superior à uma hora, mantendo-se a urna tampada, excetuando-se os casos de falecimento por decorrência do COVID-19, ocasião em que não poderá haver velório presencial.

**Art. 16** -O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do enquadramento do infrator no crime de introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, ou outras tipificações penais a critério dos órgãos responsáveis pela persecução criminal.



# MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM

CNPJ Nº: 18.303.198/0001-48

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17** -A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, da equipe de Vigilância Sanitária, que poderão multar e/ou interditar os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste Decreto.

**Art. 18** -Os casos omissos neste Decreto serão apreciados e dirimidos pelo Chefe do Poder Executivo e as omissões poderão ser sanadas por meio de despacho seguido de Nota Circular, que terá efeito vinculante, desde que não contrarie disposições disciplinadas em normas superiores.

**Art. 19** -Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Dom Joaquim, 18 de março de 2021.

**GERALDO ADILSON GONÇALVES**

**Prefeito Municipal**